



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.862, DE 2025 **(Da Sra. Andreia Siqueira)**

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para classificar como prática abusiva a cobrança de valores pela emissão de segunda via de documentos de cobrança, salvo se limitada ao custo operacional efetivo.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DO CONSUMIDOR E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da Sra. ANDREIA SIQUEIRA)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para classificar como prática abusiva a cobrança de valores pela emissão de segunda via de documentos de cobrança, salvo se limitada ao custo operacional efetivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para classificar como prática abusiva a cobrança de valores pela emissão de segunda via de documentos de cobrança, salvo se limitada ao custo operacional efetivo.

Art. 2º O art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 39.

.....

§ 1º

§ 2º Para os efeitos do inciso V deste artigo, considera-se vantagem manifestamente excessiva a cobrança de valores pela emissão de segunda via de documentos de cobrança, como boletos, carnês, faturas ou comprovantes de pagamento, salvo se destinada exclusivamente à cobertura dos custos operacionais efetivos, devendo ser previamente informada ao consumidor de forma clara e acessível.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade conferir interpretação autêntica e vinculante ao art. 39, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), para explicitar que a cobrança pela emissão de segunda via de boletos, carnês, faturas ou comprovantes configura prática abusiva, salvo quando estritamente limitada aos custos operacionais efetivos.

Embora o CDC já proíba a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o conceito pode gerar dúvidas e interpretações divergentes, especialmente no que diz respeito a valores cobrados por serviços administrativos simples, como a reemissão de documentos.

Ao inserir a previsão expressa no próprio CDC, pretende-se evitar a persistência desse comportamento condenável, garantir maior segurança jurídica tanto para consumidores quanto para fornecedores e reforçar princípios essenciais das relações de consumo, especialmente os da boa-fé, do equilíbrio, da transparência e da proteção dos interesses econômicos dos consumidores.

Por essas razões, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada ANDREIA SIQUEIRA

2025-10569



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-11;8078
--	---

FIM DO DOCUMENTO
